



PROCESSO Nº 0454422021-1 - e-processo nº 2021.000035564-4

ACÓRDÃO Nº 425/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GEWALT INDÚSTRIA & COMÉRCIO EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -
EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - INFRAÇÃO
CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO.**

A não entrega de documento solicitado em procedimento de auditoria fiscal, solicitado por intermédio de notificação, caracteriza embaraço à fiscalização, nos termos do artigo 119, V, c/c artigo 640, §3º ambos do RICMS/PB. In casu, a Reclamante não apresentou alegações suficientes para fazer perecer a ilação, o que torna necessária, como medida punitiva, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário e, no mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. nº93300008.09.00000472/2021-32 (fls. 2), lavrado em 30 de março de 2021, contra a empresa, GEWALT INDÚSTRIA & COMÉRCIO EIRELI., devidamente qualificada nos autos, ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.794,00 (dez mil, setecentos e noventa e quatro reais), por infringência aos artigos 119, V c/c 640, §13º, ambos do RICMS/PB aplicação, c/c aplicação de multa por infração com fulcro no art. 85, V c/c § 1º, da Lei 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de setembro de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0454422021-1 - e-processo nº 2021.000035564-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GEWALT INDÚSTRIA & COMÉRCIO EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

A não entrega de documento solicitado em procedimento de auditoria fiscal, solicitado por intermédio de notificação, caracteriza embaraço à fiscalização, nos termos do artigo 119, V, c/c artigo 640, §3º ambos do RICMS/PB. In casu, a Reclamante não apresentou alegações suficientes para fazer perecer a ilação, o que torna necessária, como medida punitiva, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000472/2021-32 (fls. 2), lavrado em 30 de março de 2021, contra a empresa, GEWALT INDÚSTRIA & COMÉRCIO EIRELI., no qual consta a seguinte denúncia:

0336 - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.



NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO MAS NÃO APRESENTOU, CONFORME ANEXOS.

Como consequência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 10.794,00** (dez mil, setecentos e noventa e quatro reais), por infringência aos artigos 119, V c/c 640, §13º, ambos do RICMS/PB e propôs aplicação de multa por infração com fulcro no art. 85, V c/c § 1º, da Lei 6.379/96.

Depois de regularmente por intermédio do seu Domicílio Eletrônico - DTe, conforme comprovantes, (fls. 6), em 6/4/2021, a Autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 8a 24), protocolada em 16/4/2021, fls. 7, por meio da qual afirma que:

- O AI deve conter requisitos para permitir sua compreensão, e que a fiscalização não apresentou qualquer documentação que comprove que a autuada não teria entregue a documentação solicitada, não prevalecendo a acusação fiscal.
- A Fiscalização deve pautar na verdade material, sob pena de ferir a CF e o CTN, sendo indispensável a apresentação de prova, estando motivada em suporte fático.
- O AI deve possuir descrição clara dos fatos, demonstrando os motivos e com nexos com as provas, sendo os elementos do artigo 142 do CTN indispensáveis para validade do ato, sob pena de nulidade e cerceamento de defesa
- A autuação deve ter esteio na legalidade motivada, sendo o ônus da prova da autoridade administrativa.
- A acusação do AI é indecisa e insegura, com contradição na narrativa das circunstâncias do ilícito e qualificação das infrações por não ter apresentado as notas fiscais, devendo o auto ser nulo.

Com base nos argumentos apresentados, pede que seja cancelada a exigência fiscal, julgando nulo o AI, afastando a multa.

Declarados conclusos os autos (fls. 25), estes foram submetidos à Gerência Executiva de Julgamento de processos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:



OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

A não entrega de documento solicitado em procedimento de auditoria fiscal, solicitado por intermédio de notificação, caracteriza embaraço à fiscalização, nos termos do artigo 119, V, c/c artigo 640, §3º ambos do RICMS/PB. *In casu*, a Reclamante apresentou alegações insuficientes para fazer perecer a ilação o que torna necessária, como medida punitiva, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Regularmente cientificada em 08 de junho de 2022, via Aviso de Recebimento, a autuada apresentara, tempestivamente, em 5 de julho 2022, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, repisa os argumentos anteriormente apresentado, pugnano pela nulidade, por vício material, do auto de infração, haja vista a inexistência de elementos mínimos caracterizadores da acusação.

Eis o relatório.

VOTO

Trata a presente demanda da acusação de embaraço à fiscalização, formalizada através de auto de infração lavrado em desfavor da empresa, GEWALT INDÚSTRIA & COMÉRCIO EIRELI.

A acusação em comento visa exigir crédito tributário decorrente da aplicação de multa por embaraço à fiscalização pelo não atendimento à notificação expedida pela Fiscalização para apresentação da documentação consignada na Notificação, juntada à, fls.3 dos autos.

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo a exibição de livros e documentos fiscais, quando exigida ou solicitada pelo Fisco, uma delas, nos termos dos artigos 119, V do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;



O não atendimento à solicitação fiscal de que trata o artigo 119, V, do RICMS/PB caracteriza embaraço à fiscalização, conforme disposto no artigo 640, §3º, do RICMS/PB:

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exhibir à

fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

(...)

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização

Como medida punitiva para aqueles que incorrerem em violação aos artigos retro citados, o artigo 85, V, prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, observados os critérios definidos no seu § 1º, *ipsis litteris*

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

I - de 10 (dez) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 20 (vinte) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 100 (cem) até 250 (duzentos e cinquenta) UFR-PB;

III - de 30 (trinta) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 250 (duzentos e cinquenta) até 350 (trezentas e cinquenta) UFR-PB;

IV - de 100 (cem) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 350 (trezentas e cinquenta) até 500 (quinhentas) UFR-PB;

V - de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.



Do Recurso Voluntário interposto pela autuada, observa-se que essa insurge-se alegando a ausência de elementos mínimos para a acusação fiscal, mormente pela ausência de provas colacionadas, o que caracterizaria cerceamento de defesa, pugnando, pois, pela anulação da acusação.

Ocorre porém, com a devida vênia, que tais alegações não merecem prosperar.

Relativamente à delimitação da matéria, cumpre inicialmente esclarecer que o agente fiscal, por medida de zelo, cuidara em enunciar nota explicativa com o afã de bem descrever o entendimento trilhado por este para a lavratura da acusação. Neste sentido, assentou: “O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO MAS NÃO APRESENTOU, CONFORME ANEXOS”.

Das fls. 3 dos autos, com efeito, se verificada que fora juntada a Notificação nº 00028609/2021, datada de 4/3/2021, a qual especifica quais documentos deveriam ter sido entregues à fiscalização, no prazo para cumprimento fixado em 3 dias. Nesta notificação, inclusive, resta assentada a Ordem de Serviço, OS nº 93300008.12.00000632/2021-01 a que se referia, conforme se observa:



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ-PB
CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
AV MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 597 - CENTRO, CAMPINA GRANDE - PB
CEP: 58400-165
FONE: 3414555

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO Nº 00028609/2021

EMISSÃO: 04/03/2021

DADOS CONTRIBUINTE

I.E.: 16.325.096-0

CPF/CNPJ: 05.266.284/0005-00

NOME/RAZAO SOCIAL: GEWALT INDUSTRIA & COMERCIO EIRELI

ENDEREÇO: R GUILHERMINO BARBOSA, 52 - BLOCO B3;
CATOLE, CAMPINA GRANDE - PB
CEP: 58410-100

NO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 10.094, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 E NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997, FICA O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NOTIFICADO NO PRAZO DESCRITO ABAIXO, CONTADO A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DESTA NOTIFICAÇÃO, PARA:

APRESENTAR TODA DOCUMENTAÇÃO EM PDF DAS DESPESAS (A EXEMPLO DE CONTAS DE ÁGUA, ENERGIA, TELEFONE, FOLHA DE PAGAMENTO, DESPESAS INDUSTRIAIS, ETC) DOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO: 3 DIAS

A DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE NO SEGUINTE ENDEREÇO: EMAIL: SERGIO.NASCIMENTO@SEFAZ.PB.GOV.BR

ORDEM DE SERVIÇO Nº: 93300008.12.00000632/2021-01

NOTIFICANTE:

SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO - 1454471
AFTE/ESTABELECIMENTO - AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO ESTADUAL

57

O comprovante da cientificação da notificação, realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, resta acostado às fls. 4 dos autos, tendo sido encaminhada em 04/03/2021, e a ciência ocorrida em 19/3/2021.

Isto posto, como bem assentado pela julgadora monocrática, observa-se que a acusação restou bem delimitada quanto à descrição que, inclusive, se subjaz em elementos de prova acostados aos autos, conforme se verifica da notificação encaminhada e acostada às fls. 3 dos autos.

Desta sorte, não há que se falar, pois, no acolhimento das razões recursais, eis que a matéria restou devidamente delimitada, inclusive com elementos que lhe consubstanciem, motivo pelo qual não merece reparos a decisão de primeira instância.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário e, no mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. nº93300008.09.00000472/2021-32 (fls. 2), lavrado em 30 de março de 2021, contra a empresa, GEWALT INDÚSTRIA



& COMÉRCIO EIRELI., devidamente qualificada nos autos, ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.794,00 (dez mil, setecentos e noventa e quatro reais), por infringência aos artigos 119, V c/c 640, §13º, ambos do RICMS/PB aplicação, c/c aplicação de multa por infração com fulcro no art. 85, V c/c § 1º, da Lei 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 06 de setembro de 2023.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator